

SOLICITAÇÃO DE ADITIVO

A Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia-PA, CNPJ (MF) 05.832.977/0001-99, com sede na Praça dos três poderes, s/nº – Centro, SANTANA DO ARAGUAIA – PA, representado neste ato pelo Prefeito Municipal **Sr. Eduardo Alves Conti**, portadora do CPF nº 377.205.702-00, residente na Rua Paulo de Oliveira s/nº, Bairro Bel recanto, em Santana do Araguaia – PA, Cep: 68.560-000, considerando o julgamento da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para **REGISTRO DE PREÇOS Nº 048/2024/SRP/PMSA**, publicada no DIARIO OFICIAL DO MUNICIPIO de **13/11/2024**, processo administrativo N.º **136/2024**, resolve registrar os preços da (s) empresa (s) indicada (s) e qualificada (s) nesta ATA, de acordo com a classificação por ela (s) alcançada (s) e na (s) qualidade (s) contada (s), atendendo as condições previstas no Edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, da Lei complementar nº 123/2006, da Lei 11.488/2007 e Decreto nº 2092/2023, e em conformidade com as disposições a seguir, vem respeitosamente encaminhar esta solicitação de aditivo contratual para análise da justificativa aqui exposta e reconhecimento do pedido.

DA JUSTIFICATIVA DO PEDIDO

Trata-se de **aditivo de prazo e quantitativos**, para futura e eventual aquisição de Gêneros Alimentícios, para suprir as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Administração e seus departamentos, conforme quantitativos e demais condições estabelecidas no Edital e Termo de Referência, relacionar todos os que estão no ETP, secretarias, e contratos relacionado ao contratos de **Nº: 098/2025 e 277/2025**, com vigência até **31/12/2025**.

Para a prorrogação contratual, tem-se previsão no Termo de Referência e nos contratos, em especial na Lei 14.133/21, artigo 105, ocasião em que, ainda que não haja previsão nos demais instrumentos, a Lei Federal resguarda essa possibilidade.

O (s) contrato (s) em questão tem sua **vigência (s) estipulada (s) até 31 de dezembro de 2025** e, devido ao fato de ter natureza de fornecimento considerado essencial à manutenção das atividades do Poder Executivo, possui natureza continuada. Por esse motivo, solicita-se que o aditamento ocorra amparado no artigo 107 da Lei 14.133/21.

Para tanto, é preciso destacar a caracterização da natureza jurídica de serviço continuado é expressada no art. 15 da Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, do Governo Federal, a saber:

“Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou

entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional."

Não obstante a essa definição, é concebido que a realização do processo licitatório é a regra que se impõe para conferir isonomia, transparência, legalidade e eficiência na execução dos serviços públicos.

Em contrapartida, o princípio do interesse público, corroborado com o preenchimento dos requisitos legais e suas justificativas nada obsta que os contratos essenciais e considerados continuados sejam prorrogados, na forma da lei, como é o caso desse instrumento.

Dito isto, ressaltamos que a necessidade de elasticidade do prazo contratual se deve, sobretudo, diante da iminência de vencimento do prazo contratual e da necessidade imperiosa dos referidos serviços para auxílio nas atividades das Secretarias, Administração, conforme consta do ETPs, (incluir todos).

Por conseguinte, o uso dos gêneros alimentícios, é essencial para que as atividades rotineiras da Prefeitura Municipal, administração, Secretaria Municipal de Administração, Manutenção do Departamento de Compras, Manutenção do Departamento de Licitação, Manutenção do Departamento de Patrimônio, Manutenção do Departamento de Trânsito, Manutenção do Controle Interno e Manutenção do Departamento da Junta Militar, Manutenção do Gabinete do Prefeito, Manutenção da Assessoria de Comunicação e Manutenção da Procuradoria Geral, Serviço de Inspeção Municipal, Manutenção da Secretaria de Agricultura, Manutenção da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, Manutenção do Serviço de Limpeza Pública, Manutenção da Secretaria de Planejamento, Manutenção da Secretaria de Tributos e Terras, Manutenção da Secretaria de Infraestrutura e Transporte, Manutenção do Transporte Municipal, Manutenção da Secretaria de Governo e Gestão Pública, Promoção do Turismo, Manutenção da Secretaria de Cultura, e Manutenção da Tesouraria em Geral e Manutenção da Secretaria de Finanças.

A demais do exposto, nota-se que a caracterização de um serviço como o de natureza continuada, no presente caso, é definida pela *imperiosidade* da sua prestação ininterrupta, em face do desenvolvimento habitual das atividades institucionais do Poder Executivo, sob pena de prejuízo do interesse público e também da população.

Ainda é válido registrar que, o TCU já decidiu pela necessidade de previsão no edital e no contrato como condição para a prorrogação dos serviços/fornecimentos continuados, mas também ponderou que a falta dessa previsão, constitui *falha de natureza formal*, podendo ser resolvida pela própria previsão legal descrita na Lei Maior 14.133/21, no caso, o artigo 107.

DA RENOVAÇÃO DO CONTRATO - SERVIÇO OU FORNECIMENTO CONTINUADO

Vale lembrar que a Lei 14.133/2021 permitiu que os contratos de serviços e de fornecimentos contínuos, sejam celebrados com vigência inicial de até cinco anos, conforme previsão do artigo 105 da Lei de Licitações.

Além disso, desde que haja previsão em edital, esses contratos podem ser prorrogados sucessivamente (não necessariamente por igual período) até a vigência máxima de dez anos.

Para tanto, a autoridade competente deve atestar, no início de cada exercício financeiro e por ocasião das prorrogações contratuais, que as condições permaneçam inalteradas e os preços do contrato permaneçam vantajosos para a Administração. Deve atestar ainda, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação. (Art. 106, II e 107 da Lei 14.133/21).

Além do mais, há a obrigatoriedade de realizar nova pesquisa de preços para verificar a manutenção da vantajosidade econômica de contratos de serviços e fornecimento de natureza continuada. (Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário).

Antes de prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deve verificar a manutenção pelo contratado de todas as condições exigidas para habilitação na licitação, ou para qualificação, na contratação direta. Deve verificar ainda, a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas, e juntá-las ao respectivo processo, conforme previsão do artigo 91, caput, 4º, e art. 92, inciso XV.

Portanto, pela natureza jurídica do objeto contrato, caso haja interesse do gestor e ordenador em prorrogar de forma contínua o contrato, poderá fazê-lo, até o limite de 5 (cinco) anos, mediante termo aditivo, na forma do artigo 105, 106 e 107 da Lei 14.133/21.

JUSTIFICATIVA DO PRAZO

Destacamos que a vigência dos contratos **originais de 098/2025 iniciou-se em 14 de Fevereiro de 2025 e Nº 277/2025, iniciou em 07 de Outubro de 2025**, ambos terão validades até **31 de dezembro de 2025**, à vista disso, nossa intenção será realizar a prorrogação do contrato, por mais 12 (doze) meses, a partir da data de vencimento, ou seja, **até 31 de dezembro de 2026**.

Pois, apesar da norma prever textualmente “iguais e sucessivos períodos” para as contratações públicas. A administração, de acordo com sua conveniência e necessidade, pode pactuar períodos menores ou superiores ao inicialmente acordado.

Desta forma, a prorrogação ora solicitada é de extrema necessidade, pois a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas do Poder Executivo, sob pena de prejuízo ao interesse público e dos usuários.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para a pretensa prorrogação fora realizado **pesquisa de preços no site Banco de Preços (anexa no processo) por ser obrigatória a inclusão no procedimento de aditativa contratual, na forma do artigo 23 da Lei 14.133/21, a fim de comprovar a vantajosidade dos preços a serem renovados pela administração pública**. Nesse sentido, constatou-se que os valores contratados se encontram dentro da realidade mercadológica, conforme demonstrado na planilha abaixo:

EDUARDO ALVES

CONTI:3772057020

0

Assinado de forma digital

por EDUARDO ALVES

CONTI:37720570200